



# Tribunal de Contas

Gabinete do  
Juiz Conselheiro

Não Transitada em julgado

Proc. n.º 18/2017 - PAM  
2ª Secção

## SENTENÇA N.º 21/2017 – 2.ª SECÇÃO

Processo n.º 18/2017 – PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Data:

**Descritores:** Processo Autónomo de Multa/ infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC/remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal /gerência de 2015/ /negligência/condenação

### Sumário:

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (nova redação dada pela Lei n.º 20//2015, de 9 março)
  
- II- Estando os responsáveis em funções durante a gerência de 2015, competia-lhes remeter atempadamente as contas até 30 de abril de 2016, pelo que nos termos do n.º 3 do art.º 67.º e n.ºs 1 e 2 da LOPTC, é-lhes imputada responsabilidade direta e pessoal pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
  
- III- Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva de não remessa da conta tivesse sido premeditada e intencional.
  
- IV- Contudo não podiam os demandados desconhecer o dever legal de remessa de documentos obrigatórios de prestação de contas, na medida em que foram regularmente notificados pelo Tribunal e advertidos das consequências legais no caso de incumprimento, sendo certo que não o fizeram, nem tão pouco apresentaram motivo justificativo para tal omissão.



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

- V- Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram aquando da sua investidura como presidente, secretário e tesoureiro do órgão executivo colegial, responsáveis pela remessa da conta de gerência de 2014 [cfr. n.º 1 e 4 do art.º 52.º, al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e al. vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro], pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade, conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.
- VI- Assim, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

### SENTENÇA N.º 21/2017 - 2ª SECÇÃO

#### I. Relatório

1. Nos presentes autos estão **Luís Filipe Cardoso Belo Cané, Maria da Conceição Monteiro da Horta e Maria Eugénia Palha Marques Ferreira**, respetivamente **presidente, secretária e tesoureira** da junta de freguesia de Alter do Chão - Alter do Chão, **indiciados** pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC<sup>1</sup> (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na «*remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*», resultando em síntese o seguinte:

1.1. A conta de gerência de 2015 da junta de freguesia de Alter do Chão não deu entrada no Tribunal regularmente instruída, no prazo legalmente estabelecido, ou seja, até 30 de abril de 2016, não tendo sido apresentada qualquer justificação ponderosa e atendível.

1.2. Não obstante ter sido enviado o ofício n.º 22107, em 08.08.2016, por carta registada com aviso de receção, ao presidente da referida autarquia para, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da assinatura do AR, proceder à apresentação dos documentos obrigatórios de prestação de contas e após ter sido dada resposta<sup>2</sup> ao mesmo a devolver os documentos enviados em suporte papel e a esclarecer que a prestação de contas das autarquias é obrigatoriamente efetuada por via eletrónica<sup>3</sup>, até à presente data não foram remetidos, por essa via, tais documentos.

1.3. Em consequência, por nosso despacho de 30.11.2016, foi determinada a notificação pessoal dos membros a junta de freguesia, por carta registada com AR com a menção de confidencial, para, nos termos e do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC se pronunciarem, no prazo de 10 dias úteis, sobre a imputação da aludida infração e, no mesmo prazo, remeterem os documentos de prestação de contas em falta.

---

<sup>1</sup>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 13 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

<sup>2</sup>Via email em 18.08.2016.

<sup>3</sup>Tal como determina a alínea a) do n.º 1 da Resolução n.º 44/2015, publicada na 2.ª Série do DR, n.º 231, em 25.11.2015.



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

1.4. Os responsáveis foram notificados em 25.01.2017, conforme demonstra a assinatura aposta nos AR, tendo ainda sido advertidos que, na falta de resposta ao solicitado, seria instaurado o competente processo de multa, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), cujo montante mínimo da sanção é de € 510,00 e máximo de € 4.080,00.

1.5. Em 25.05.2017, decorrido o prazo concedido sem que a documentação em falta tivesse sido remetida e apresentada qualquer justificação para tal incumprimento, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à Secretaria para instrução do competente processo autónomo de multa, com vista ao julgamento pessoal dos responsáveis, por omissão da remessa tempestiva e não justificada das contas do exercício de 2015, da freguesia de Alter do Chão, conforme o proposto na Informação n.º 205/2017, de 17.05.2017, do Departamento de Verificação Interna de Contas (doravante DVIC.2).

1.6. Notificados os responsáveis do referido despacho, através dos ofícios n.ºs 19037, 19038 e 19040, enviados em 06.06.06 por correio registado com AR, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, pela Comunicação Interna n.º 113/2017, de 19.06.2017, do DVIC.2.

1.7. Em 12.09.2017, foi proferido despacho judicial indiciando os membros do executivo autárquico pela prática da infração prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março).

1.8. Em 21.10.2015, através dos ofícios n.ºs 17508, 17532 e 17533, enviados por carta registada com AR com a menção de confidencial, procedeu-se à citação dos responsáveis para, no prazo de 15 dias (contínuos) exercerem o contraditório, relativamente ao conteúdo do despacho judicial, ou, no mesmo prazo, requerem o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal.

1.9. A citações foram concretizadas em 20.09.2017, tal como demonstra a assinatura aposta nos AR (cfr. fls. 57 a 59), não tendo sido apresentadas quaisquer respostas no prazo concedido.

## **II. Questões Prévias**

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

### III. Fundamentação

#### III.A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam dos autos os seguintes:

##### A.1.) Factos provados:

1.1. Pela informação n.º 237/2016, de 01/07/2016, do DVIC.2 foi dado conhecimento de que até à data, a junta de freguesia de Alter do Chão não tinha procedido à remessa dos documentos de prestação de contas relativo ao exercício de 2015, nem apresentado qualquer justificação fundamentada, plausível e atendível, tendo sido proposta a notificação do presidente, por correio registado com AR, no sentido de, no prazo máximo de 5 dias úteis, contados da data da assinatura do AR, proceder à apresentação dos documentos em falta (cfr. fls. 1 a 3);

1.2. Em 06.07.2016, foi proferido despacho que recai na Informação *supra*, ordenando a notificação do órgão competente, mediante carta registada com AR para, no prazo de 5 dias úteis<sup>4</sup>, proceder à apresentação dos documentos em falta (cfr. fls. 1 a 2);

1.3. Em 08/08/2016, foi expedido o ofício registado com o n.º 22107, dirigido ao presidente da junta de freguesia de Alter do Chão, a solicitar a apresentação dos documentos que a lei determina, obrigatoriamente, sejam remetidos os quais estão mencionados no ponto 6 da Resolução 44/2015 – 2.ª Secção<sup>5</sup>, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data de assinatura do AR, relativos ao exercício de 2015, cujo ofício foi rececionado em 09.08.2016 conforme se alcança do AR junto (cfr. fls. 21 e 22);

---

<sup>4</sup> A contar da data da assinatura do AR.

<sup>5</sup> Publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 231, de 25 de novembro.



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

1.4. Em 12.08.2016 foi rececionado no DVIC.2 um email oriundo da freguesia de Alter do Chão, o qual foi reencaminhado para o DADI<sup>6</sup>, para os efeitos do disposto no n.º 9 do Despacho 13/2015/EC – 2.ª Secção (cfr. fls. 24 e 60 a 62);

1.5. Em resposta, por email dirigido ao presidente da freguesia de Alter do Chão, enviado em 18.08.2016, foram devolvidos os documentos de prestação de contas referentes ao ano de 2015, a fim de ser regularizada a prestação de conta através da plataforma eletrónica, atento o disposto na alínea d) do n.º 1 da Resolução n.º 44/2015, supramencionada (cfr. fls. 25);

1.6. Tendo sido, naquele email, prestado esclarecimento relativamente à forma como são prestadas as contas, com vista à supressão da omissão do envio das contas referentes à gerência de 2015 da freguesia de Alter do Chão, e persistindo a falta de remessa das mesmas, em 28.10.2016 foi elaborada a Informação n.º 393/2016-DVIC.2, na qual foi proposta a notificação dos membros do executivo da entidade nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 13.º da LOPTC (cfr. fls. 26 a 29);

1.7. Por nosso despacho de 30.11.2016, foi ordenada a notificação pessoal dos responsáveis, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da LOPTC e, para, no prazo de 15 dias, se pronunciarem (cfr. fls. 26);

1.8. Em cumprimento do citado despacho foram expedidos, em 24/01/2017, os ofícios n.ºs e 2436, 2453 e 2450, por correio registado, confidencial com AR, com vista à notificação pessoal, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da LOPTC, de Luís Filipe Cardoso Belo Cané, Maria da Conceição Monteiro da Horta e Maria Eugénia Palha Marques Ferreira (cfr. fls. 30 a 36);

1.9. Os responsáveis foram notificados, em 25.01.2017, conforme se vislumbra dos AR juntos aos autos, para se pronunciarem sobre a imputação da infração no prazo de 10 dias úteis<sup>7</sup> e para no mesmo prazo remeterem os documentos de prestação de contas em falta, tendo ainda sido advertidos que, na falta de resposta ao solicitado seria instaurado o competente processo de multa, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, cujo montante mínimo de sanção a aplicar é de € 510,00 e máximo € 4.080,00 (cfr. fls. 31 a 36);

---

<sup>6</sup> Departamento de Arquivo, Documentação e Informação.

<sup>7</sup> A contar da data da assinatura do AR.



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

1.10. Em 25.05.2017, perante a falta de resposta dos responsáveis no prazo fixado e persistindo a omissão do envio dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015, foi proferido despacho que determinou a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal para instrução do competente processo autónomo de multa, pela falta injustificada de remessa tempestiva de contas da freguesia de Alter do Chão, referente à gerência de 2015, conforme o proposto na Informação n.º 205/2017 – DVIC.2 de 17/05/2017 (cfr. fls. 37 a 39).

1.11. Em cumprimento do aludido despacho foram expedidos, em 06.06.2017, os ofícios n.ºs 19037, 19038 e 19040, por correio registado, confidencial com AR, com vista à notificação dos responsáveis da Informação n.º 205/2017 do DVIC.2, bem como do despacho que sobre ela recaiu, cujas cópias foram enviadas, tendo sido concretizadas as notificações em 08.06.2017, conforme se alcança dos AR junto aos autos (cfr. fls. 40 a 45);

1.12. Em 21.06.2017, através da Comunicação Interna n.º 113/2017, de 19.06.2017 do DVIC.2 foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal com vista à efetivação da responsabilidade sancionatória dos responsáveis da Junta de freguesia de Alter do Chão (cfr. fls. 46);

1.13. Em 12.09.2017, foi proferido despacho judicial, o qual indiciou pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico em funções na gerência de 2015, pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e ordenou, ainda, a citação nominal dos autarcas, para o exercício do contraditório (cfr. fls. 49 a 53);

1.14. Em 19.09.2017, através dos ofícios n.ºs 31043, 31048 e 31049, enviados por correio registado, confidencial com AR, procedeu-se à citação dos responsáveis para o exercício do contraditório, relativamente ao conteúdo do despacho judicial de 12.09.2017, tendo a citação sido concretizada em 20.09.2017<sup>8</sup> (cfr. fls. 54 a 59);

1.15. O contraditório não foi exercido, não tendo os demandados, até ao presente momento, remetido os documentos obrigatórios de prestação de contas, relativos à gerência de 2015 daquela autarquia, nem tendo apresentado qualquer justificação para tal omissão.

---

<sup>8</sup>As citações foram recebidas em 20.09.2017, tal como demonstra a assinatura aposta nos AR (cfr. fls. 57 a 59).



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

1.16. Os responsáveis pela prestação de contas da gerência de 2015 da junta de freguesia de Alter do Chão, **Luís Filipe Cardoso Belo Cané, Maria da Conceição Monteiro da Horta e Maria Eugénia Palha Marques Ferreira**, respetivamente presidente, secretária e tesoureira, bem sabiam ser seu dever proceder à entrega da conta, devidamente instruída segundo as instruções do Tribunal, até ao dia 30 de abril de 2016.

1.17. Sabiam ainda ser seu dever, quando notificados nominalmente por carta registada com AR, **nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC** e, posteriormente à instauração do processo autónomo de multa, **quando citados para o exercício do contraditório, procederem à entrega da conta**, devidamente instruída, segundo as instruções do Tribunal.

1.18. Assim, agiram os responsáveis, **Luís Filipe Cardoso Belo Cané, Maria da Conceição Monteiro da Horta e Maria Eugénia Palha Marques Ferreira**, de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva, proibida por lei.

### A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

### **III.B) Motivação da decisão de facto**

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O Despacho n.º 13/2015/EC – 2.ª Secção do Tribunal de Contas – Área VIII, relativa à prestação eletrónica de contas do exercício de 2015 dos municípios e das freguesias (cfr. fls. 60 a 63);

- A informação n.º 237/2016, de 01/07/2016, do DVIC.2 onde se atesta que a junta de freguesia de Alter do Chão não procedeu à prestação de contas do exercício de 2015, nem apresentou qualquer justificação para tal incumprimento (cfr. fls. 1 a 3);





# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

- O despacho, de 06.07.2016, que recai na Informação *supra*, ordenando a notificação do órgão competente, mediante carta registada com AR, para, no prazo de 5 dias úteis, proceder à apresentação dos documentos em falta (cfr. fls. 1 a 2);
- O ofício registado n.º 22107, de 08.08.2016, dirigido ao presidente da junta de freguesia de Alter do Chão, a solicitar a apresentação dos documentos de prestação de contas em falta, os quais estão mencionados no ponto 6 da Resolução 44/2015 – 2.ª Secção (cfr. fls. 21 e 22);
- O email de 12.08.2016 rececionado no DVIC.2, oriundo da freguesia de Alter do Chão, o qual foi reencaminhado para o DADI<sup>9</sup>, para os efeitos do disposto no n.º 9 do Despacho 13/2015/EC – 2.ª Secção (cfr. fls. 24 e 60 a 63);
- O email dirigido, em 18.08.2016, ao presidente da junta de freguesia de Alter do Chão, a devolver os documentos referentes ao ano de 2015, a fim de ser regularizada a prestação de conta através da plataforma eletrónica (cfr. fls. 25);
- A informação n.º 393/2016, de 28.10.2016, do DVIC.2, na qual foi proposta a notificação dos membros do executivo, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 13.º da LOPTC e respetivo despacho, de 30.11.2016, que sobre a mesma recai (cfr. fls. 26 a 29);
- Os ofícios n.ºs 2436, 2453 e 2450, de 24.01.2017, enviados, por correio registado, confidencial com AR, para notificação nos termos e para os efeitos do disposto n.º 2 do artigo 13.º da LOPTC, de Luís Filipe Cardoso Belo Cané, Maria da Conceição Monteiro da Horta e Maria Eugénia Palha Marques Ferreira, cujos AR foram assinados, 25.01.2017 (cfr. fls. 30 a 36);
- O despacho de 25.05.2017, que determinou a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal para instrução do competente processo autónomo de multa, face à falta de resposta dos responsáveis, conforme o proposto na Informação n.º 205/2017, de 17/05/2017, do DVIC.2 (cfr. fls. 37 a 39).
- Os ofícios n.ºs 19037, 19038 e 19040 enviados, em 06.06.2017, por correio registado, confidencial com AR, aos responsáveis a notificá-los da remessa do processo à Secretaria para efetivação da responsabilidade sancionatória, tendo a notificação ocorrido e 08.06.2017 (cfr. fls. 40 a 45);

---

<sup>9</sup> Departamento de Arquivo, Documentação e Informação.



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

- A Comunicação Interna n.º 113/2017, de 19.06.2017, do DVIC.2 a remeter os autos à Secretaria do Tribunal, com vista à efetivação da responsabilidade sancionatória dos responsáveis da Junta de freguesia de Alter do Chão (cfr. fls. 46);
- O despacho judicial, 12.09.2017, que indiciou pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico em funções na gerência de 2015, pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC e ordenou, ainda, a citação nominal dos autarcas, para o exercício do contraditório (cfr. fls. 49 a 53);
- Os ofícios n.ºs 31043, 31048 e 31049, de 19.09.2017, citando nominalmente os membros do órgão executivo autárquico, enviados por correio registado, confidencial com AR, para no prazo de 15 dias (contínuos) exercerem o contraditório, relativamente ao conteúdo do despacho judicial (cfr. fls. 54 a 59);
- Os AR assinados pelos responsáveis, em 20.09.2017, e juntos aos autos (cfr. fls. 57 a 59).

#### IV. Enquadramento Jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações (nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março):

- *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto];
- *falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter* [artigo 66.º, nº 1 al. b), da mesma lei];
- *Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações* [artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei];



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

- *falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei];
- *inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto* [artigo 66º, nº 1 al. e), da mesma lei];
- *introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios* [artigo 66º, nº 1 al. f), da mesma lei].

2. No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, «[p]ela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal». É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

5. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância uma vez que, constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

6. Com efeito, estamos perante um dever jurídico (e não mera faculdade de prestação de contas), tendo a douta jurisprudência deste Tribunal vindo a entender que a prestação de contas é *«um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal»*.

7. Por outro lado, a obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, no caso em apreço, em conformidade com a Resolução n.º 44/2015, 2ª Secção, publicada no DR, 2ª Série, n.º 231, de 25 de novembro de 2015, e Instruções n.º 1/2001, 2ª Secção, aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2ª Secção, de 12 de julho, publicada no DR, 2ª Série, n.º 191, de 18 de agosto de 2001, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira, punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, invoquem motivo ponderoso e atendível.

8. Atendendo ao estabelecido na alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro<sup>10</sup> e ao disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, as juntas de freguesia prestam contas, estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC).

9. Sendo certo que à data limite para a prestação de contas da gerência de 2015 os demandados, **Luís Filipe Cardoso Belo Cané, Maria da Conceição Monteiro da Horta e Maria Eugénia Palha Marques Ferreira**, exerciam funções no órgão executivo autárquico na qualidade, respetivamente de presidente, secretária e tesoureira da freguesia de Alter do Chão, certo é também que impedia sobre eles o dever legal de remeter, tempestivamente, ao Tribunal os documentos obrigatórios de prestação de contas.

---

<sup>10</sup> Diploma que *«[e]stabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico»* aqui aplicável, ex vi alínea d) do n.º 1 do seu art.º 3.º, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013.



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

10. Ora, não o tendo feito, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.º 2 do art.º 62.º, todos da LOPTC, é-lhes imputável a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na nova redação dada pela Lei 20/2015, de 9 de março.

11. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC, recaindo, tal como anteriormente se referiu, sobre os membros do órgão executivo da citada freguesia [cfr. alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

12. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

13. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º, a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada, prevista na al. a) do n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (nova redação) só ocorre quando a ação for praticada com culpa.

14. Ora, atenta a matéria de facto dada como provada, os responsáveis não remeteram os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2015, até ao termo do prazo legal, motivo pelo qual foi o presidente da autarquia notificado para proceder à apresentação dos documentos obrigatórios em falta, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da assinatura no AR (factos provados 1.1. a 1.3).

15. Em 12.08.2016, foi rececionado email com os documentos de prestação de contas, o qual foi devolvido à autarquia tendo esta sido esclarecida, que as entidades contabilísticas do setor público administrativo local estão obrigadas a efetuar a prestação de contas por via eletrónica, atento o disposto na alínea d) do n.º 1 da Resolução n.º 44/2015 – 2.ª Secção (factos provados 1.4. a 1.5).

16. Persistindo a omissão do envio dos documentos por via eletrónica, foram os membros do executivo notificados nominalmente nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC e, para no prazo de 10 dias úteis, contados da data de assinatura do AR, se pronunciarem sobre a imputação da infração, devendo remeter ao Tribunal, no mesmo prazo, os documentos de prestação de contas em falta (factos provados 1.6. a 1.9).



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

17. Perante a falta de resposta dos responsáveis no prazo fixado, foi por despacho de 25.05.2017 determinada a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal para instrução do competente processo autónomo de multa, pela falta injustificada da remessa tempestiva das contas do exercício de 2015, da junta de freguesia de Alter do Chão, tendo sido notificados os responsáveis do referido despacho (factos provados 1.10 a 1.12).

18. Em 12.09.2017, perante o reiterado incumprimento, foi proferido despacho judicial indiciando os membros do órgão executivo, pela prática da infração prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, e instando-os para, no prazo de 15 dias (contínuos), querendo, apresentarem a sua defesa ou, no mesmo prazo, pagarem voluntariamente a multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00 (facto provado n.º 1.13).

19. Em 20.09.2017, foram os responsáveis citados pelos ofícios n.ºs 31043, 31048 e 31049, de 19.09.2017, remetidos com a menção de confidencial, por correio registado com AR. Porém, até ao momento, não apresentaram a sua defesa, nem remeteram eletronicamente os documentos obrigatórios, sendo que, também não apresentaram qualquer justificação para tal comportamento (factos provados n.ºs 1.14 a 1.15).

20. Pelo que, resulta provado para o Tribunal (factos provados de 1.1 a 1.18) que os responsáveis pela gestão de 2015 daquela autarquia, sabiam ser seu dever proceder à entrega tempestiva das contas, através do envio dos documentos obrigatórios organizados de acordo com as instruções do Tribunal, *in casu*, Resolução n.º 44/2015, 2ª Secção e Instruções n.º 1/2001, 2ª Secção, aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2ª Secção, no prazo legalmente estabelecido, bem como nos prazos que foram fixados pelo Juiz titular do processo, sendo certo que, não o fizeram nem tão pouco alegaram motivo ponderoso e atendível para tal omissão.

21. Na verdade, tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à prestação de contas ao Tribunal, cabendo-lhes o dever de demonstrar de acordo com os princípios da cooperação e da boa fé processual e através da prestação de contas tempestiva, que a utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal e regular é



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

conforme os princípios da boa gestão (cfr. n.º 6 do art.º 61.º da LOPTC na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto).

22. Entendendo ainda que, não podem ser consideradas como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de molde a afastar a ilicitude, os argumentos tais como, desconhecimento da existência de notificações do Tribunal, regularmente entregues nos serviços da junta de freguesia, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários e ainda, problemas de ordem técnica<sup>11</sup>.

23. Ao não dar satisfação às intimações do Tribunal efetuadas em execução de despachos judiciais, os demandados demonstraram uma completa indiferença para com aquelas intimações, bem como pelo dever jurídico de prestação de contas, não assegurando como lhe competia o dever de cooperação institucional para com o Tribunal.

24. Sendo certo que era dever legal dos responsáveis, **Luís Filipe Cardoso Belo Cané, Maria da Conceição Monteiro da Horta e Maria Eugénia Palha Marques Ferreira**, respetivamente, presidente, secretária e tesoureira da junta de freguesia de Alter do Chão – Alter do Chão, terem remetido a conta de gerência de 2015, regularmente instruída nos prazos estabelecidos.

### **Porém, tal não sucedeu!**

25. Ainda assim, não ficou provado que os ora demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva de não remessa da conta tivesse sido premeditada e intencional.

26. No entanto ficou demonstrado (factos provados 1.3 a 1.9) não poderem os demandados desconhecer o dever legal de remessa de documentos de prestação de contas, na medida em que foram notificados pelo Tribunal e advertidos das consequências legais no caso de incumprimento, sendo certo que não o fizeram<sup>12</sup>, nem tão pouco apresentaram motivo justificativo para tal omissão.

27. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da

---

<sup>11</sup>Neste sentido, entre outro(a)s, sentença n.º 22/2013, 2ª. Secção e acórdão n.º 7/2014, 3ª Secção, publicados em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).

<sup>12</sup> Aquando da notificação.



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

sua investidura como presidente, secretário e tesoureiro do órgão executivo colegial, responsáveis pela remessa da conta de gerência de 2014 [cfr. n.º 1 e 4 do art.º 52.º, alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

28. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites do art.º 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 79.º da LOPTC.

### **V. Escolha e graduação concreta da sanção:**

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (falta de remessa tempestiva e não justificada dos documentos de prestação de contas ao Tribunal), sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições, estas, em que os infratores são maioritariamente titulares de órgãos do poder local.

3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:

- i)* a gravidade dos factos;
- ii)* as consequências;
- iii)* o grau da culpa;
- iv)* o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v)* a existência de antecedentes;
- vi)* o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.





# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

5. Não constam antecedentes e condenações anteriores, e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações aos responsáveis ora infratores.

6. **Os responsáveis** ao praticarem a aludida infração, **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 9 a 28 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.

7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.

8. Da factualidade exposta resulta claramente um comportamento negligente consciente merecedor de juízo de censura agravado, na medida em que os demandados, além de não terem remetido os documentos obrigatórios de prestação de contas no prazo legal, não respeitaram as oportunidades posteriores concedidas pelo Tribunal com vista à entrega da conta, demonstrando profunda indiferença pelos deveres legais que se lhe impunham enquanto autarcas, mesmo após as notificações que os instavam para o seu cumprimento.

## VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Condenar cada um dos infratores, Luís Filipe Cardoso Belo Cané, Maria da Conceição Monteiro da Horta e Maria Eugénia Palha Marques Ferreira, na qualidade respetivamente de presidente, secretária e tesoureira da junta de freguesia de Alter do Chão, **na sanção de € 1.428,00 (14 UC)**, pela prática negligente de uma infração consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, relativamente à gerência de 2015, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punida pelo n.º 2 da referida norma, na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

- b) Condenar ainda, cada um dos infratores no pagamento dos emolumentos do processo, no **valor de € 214,10** conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas<sup>13</sup>.
- c) Considerar não prestadas ao Tribunal as contas da junta de freguesia de Alter do Chão – Alter do Chão, referentes ao ano económico de 2015.

\*\*\*

Mais se determina que, após trânsito em julgado, caso persista a omissão da remessa das contas pela junta de freguesia, relativa à gerência de 2015:

- Se comunique ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal competente, com vista à eventual propositura da ação de perda de mandato, caso exerçam funções como autarcas, atento o disposto na al. f) do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 11.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

### VII. Diligências subsequentes

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção<sup>14</sup> deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar os infratores condenados e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao Departamento de Auditoria da Administração Local e Setor Empresarial Local (DA IX);
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que, caso ocorra interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;

---

<sup>13</sup> Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

<sup>14</sup> Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.



**Tribunal de Contas**  
**Gabinete do**  
**Juiz Conselheiro**

---

- Advertir os infratores condenados que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso ser usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal;

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 21 de dezembro de 2017.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha